



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete do Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0015240-80.2015.827.0000

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: AMANDA CAMPOS FEITOSA
ADVOGADO: LUIZ FERNANDO AMARAL DE FARIA
IMPETRADO: SECRETARIO DE SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA EFETIVA DO QUADRO GERAL DO ESTADO. ENGENHEIRA DE ALIMENTOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES LABORAIS EM AMBIENTE INSALUBRE. COMPROVAÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO AO PERCEBIMENTO. ORDEM CONCEDIDA.

1 – Faz jus ao percebimento de adicional de insalubridade, a impetrante, servidora do quadro geral do Estado do Tocantins, lotada no Laboratório Central de Saúde Pública-LACEN/TO, onde exerce suas atividades laborais em exposição à condições insalubres.

2 – A teor do que dispõe o Laudo Técnico de Insalubridade e Periculosidade-LT-IP, elaborado pela Comissão de Insalubridade, da Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins-SESAU, o grau para quem exerce as atividades da impetrante é **GRAU MÉDIO, NO IMPORTE DE 20%** sob o menor vencimento constante da tabela de vencimentos correspondente, em analogia ao que dispõe a Lei nº 2.670, de 19/12/2012.

3 – Por conta da especificidade de sua formação e imposição da própria administração pública, a impetrante está lotada em local totalmente diverso de sua lotação original, portanto, enquanto durarem as condições de risco à saúde, de modo que, cessando o contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, ou retornando a impetrante a sua lotação original, cessar-se-á o percebimento do adicional.

3 – Ordem concedida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete do Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

VOTO

A ação é própria e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual restou devidamente conhecida.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, de servidora efetiva do Quadro Geral do Poder Executivo, Engenheira de Alimentos, contra ato supostamente ilegal atribuído ao Secretário de Saúde do Estado do Tocantins, onde relata ter requerido junto às Secretarias Estaduais de Saúde e da Administração, em 14/10/2014, 30/7/2015 e 4/8/2015, a concessão de adicional de insalubridade conforme prevê a Lei nº 1.708, de julho de 2006, todavia teve seus pedidos indeferidos sob a alegação de que a função exercida por sua pessoa não faz parte do quadro efetivo dos profissionais da saúde.

Diante da negativa da administração pública, salientou que em nenhum momento, na fundamentação do indeferimento do seu pedido, levou-se em consideração o risco que envolve as atividades laborais que executa no se dia a dia, no **Laboratório Central de Saúde Pública-LACEN/TO**.

Aduziu que as atividades exercidas por sua pessoa (**execução de análises microbiológicas e físico-químicas com suspeita de surtos de doenças transmitidas por alimentos; manuseia meios de cultura – materiais biológicos – necessários para a execução das metodologias; trabalha com reagentes concentrados com ácidos e bases; manipula amostras contaminadas, além de preparar o ambiente e descarte de amostras contaminadas**), oferecem risco a sua saúde, portanto classificadas como insalubres, de acordo com a NR 15.

Ressaltou que a classificação do grau de risco do local do seu atual local de trabalho é **‘médio’** conforme laudo técnico de insalubridade e periculosidade (LT – IP) expedido pelo IB Consulting.

Ao final, requereu liminarmente, ordem judicial para que lhe seja concedida o vindicado adicional de insalubridade. No mérito, almejou pela confirmação da ordem.

Pois bem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete do Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

Antes de adentrar nas questões de fato e de direito que o caso requer, importa asseverar acerca do que cabe a esta relatoria em sede de mandado de segurança, qual seja, averiguar a pertinência do direito líquido e certo exercitado pela impetrante, bem como a presença dos requisitos de sua aplicação, e a delimitação de sua extensão frente ao interesse público.

Pois bem.

Pelo que se extrai da ordem, pretende a impetrante, que se determine à autoridade impetrada providências ao pagamento de adicional de insalubridade, em decorrência das funções que exerce no seu ambiente de trabalho, o qual considera insalubre.

A esse respeito, de pronto constato assistir razão a impetrante em seus argumentos quanto a necessidade de receber adicional de insalubridade do ente federativo estatal impetrado.

Primeiro, digo isso por constatar que, de fato, dentre as atribuições da impetrante estão: i) a execução de análises microbiológicas e físico-químicas com suspeita de surtos de doenças transmitidas por alimentos; ii) o manuseio de meios de cultura – materiais biológicos – necessários para a execução das metodologias; iii) trabalhar com reagentes concentrados com ácidos e bases; iv) a manipulação de amostras contaminadas, além de preparar o ambiente e descarte de amostras contaminadas.

Ditas atribuições estão perfeitamente perceptíveis na ‘DECLARAÇÃO DE EXERCÍCIO PARA CONCESSÃO DE INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA DE INSALUBRIDADE’, disponibilizada pela Superintendência de Vigilância e Proteção à Saúde, via Diretoria do Laboratório Central de Saúde Pública-LACEN (Evento 1, docs., ANEXOS_PET_INI3, pg. 33).

Em acréscimo ao exposto, extrai-se também da documentação juntada pela impetrante, as normas internas de biossegurança a serem seguidas por quem exerce atividades laborais no Laboratório Central de Saúde Pública-LACEN/TO (Evento 1, docs., ANEXOS_PET_INI3, p. 2), normativa esta que em sua parte introdutória sintetiza que:

“Toda e qualquer atividade a ser desenvolvida dentro de um laboratório apresenta e estão propensas a acidentes. Devemos então utilizar normas de conduta para assegurar a integridade das pessoas, instalações e equipamentos. É



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete do Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

importante manusear corretamente as substâncias químicas, biológicas e equipamentos com os quais se vai trabalhar, a fim de evitar acidentes pessoais ou danos materiais.”

Não bastasse, tem-se ainda as regras contidas da Norma regulamentadora-NR 15, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, via Secretaria de Inspeção do trabalho, por meio da Portaria nº 3.214 de 1978, do, em seu Anexo 14:

*“Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. **Insalubridade de grau máximo** Trabalho ou operações, em contato permanente com: [...]*

***Insalubridade de grau médio** Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infectocontagante, em:*

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatorios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);*
- hospitais, ambulatorios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);*
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;*
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico); [...]* grifei.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete do Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

Diante de todo o exposto, e tendo em vista o fato da impetrante, servidora efetiva do quadro geral do estado, exercer suas funções a disposição da Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins, especificamente no Laboratório Central de Saúde Pública-LACEN-Palmas/TO, não há dúvidas de que as atividades que exerce são flagrantemente insalubres, **DE GRAU MÉDIO**, a teor do que dispõe o Laudo Técnico de Insalubridade e Periculosidade-LT-IP, elaborado pela Comissão de Insalubridade, da Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins-SESAU (ANEXOS_PET_INI3, p. 8/20), **NO IMPORTE DE 20%** sob o menor vencimento constante da tabela de vencimentos correspondente, em analogia ao que dispõe a Lei nº 2.670, de 19/12/2012.

Segundo, digo que assiste razão a impetrante em perceber o vindicado adicional de insalubridade, por conta do que prescreve o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Tocantins, Lei 1.818, de 23 de agosto de 2007:

*“Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas, ou com risco de morte, **fazem jus a indenização pecuniária** incidente sobre o subsídio inicial na carreira.”* Grifei.

Ao que disciplina o mencionado artigo, importa asseverar que, mesmo sendo a impetrante servidora do quadro geral e não específica do quadro de servidores da saúde (para os quais existe legislação específica a concessão do adicional de insalubridade), o que se deve levar em consideração é o risco que envolve as atividades executadas pela servidora, logicamente enquanto permanecerem as condições que ensejarem a sua concessão, não podendo por outro lado, ser óbice ao pagamento do necessário e devido adicional, menção tão somente a ausência de legislação específica à indenização por insalubridade para os profissionais do quadro geral.

Friso **NÃO SE TRATAR DE ISONOMIA**, mas de reconhecimento da necessidade de se estender benefício a servidora que, mesmo não integrando do Quadro da Saúde nesse momento específico, desempenha suas funções em local de natureza totalmente diversa para qual prestou concurso inicialmente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete do Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

Logo, não tenho interesse em equiparar categorias – situação que se fosse a dos autos, seria denominada isonômica – ao contrário disso, o provimento desta ordem tem por objetivo estender uma vantagem a servidora que por via oblíqua, ou seja, por conta da especificidade de sua formação e imposição da própria administração pública, está lotada em local totalmente diverso de sua lotação original, **TÃO SOMENTE ENQUANTO DURAREM AS CONDIÇÕES OU OS RISCOS À SAÚDE**, de modo que, cessando o contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, ou retornando a impetrante a sua lotação original, cessar-se-á tão percebimento do adicional.

Nesse ínterim, cumpre ressaltar o brilhante raciocínio do atual Exmo Sr. Desembargador Eurípedes Lamounier, em caso análogo, por meio do qual o Tribunal Pleno desta Corte de Justiça, por unanimidade de votos, concedeu a ordem, sintetizando que:

“MANDADO DE SEGURANÇA – SERVIDORA PÚBLICA – LABOR - CONDIÇÕES INSALUBRES – COMPROVAÇÃO – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PERCEBIMENTO – MEDIDA QUE SE IMPÕE – SEGURANÇA CONCEDIDA - Embora a impetrante seja servidora do quadro geral, ante ao fato de laborar, efetivamente, sendo exposta à condições insalubres, faz jus a gratificação pretendida. Segurança concedida.” (TJTO, MS nº 5000598-56.2011.827.0000, Relator(a) convocado Juiz Eurípedes Lamounier, Tribunal Pleno, julgado em 1/12/2011, publicado em 9/12/2011).

Como se nota, é evidente que a presente ordem merece prosperar, pois negar o pleito de concessão do pretendido adicional de insalubridade a impetrante, ofenderia veementemente direito líquido e certo que lhe assiste, além do que, me solidarizo com o entendimento de que *“a servidora em questão não deve ser prejudicada no seu direito por conta de um equívoco da legislação da Secretaria da Saúde que não abarcou em regulamento próprio (Lei 1.078 de 06 de julho de 2006) profissionais de outros quadros, necessários ao desenvolvimento de projetos na Secretaria de Saúde, como no caso em tela. [...]”* (TJTO, MS nº 5000598-56.2011.827.0000).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete do Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

POSTO ISSO, desacolhendo o parecer lançado pela Procuradoria Geral de Justiça, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante em perceber por parte do Estado do Tocantins adicional de insalubridade, **DE GRAU MÉDIO e NO IMPORTE DE 20%** sob o menor vencimento constante da tabela de vencimentos correspondente, em analogia ao que dispõe a Lei nº 2.670, de 19/12/2012, todavia limitando, os efeitos financeiros da concessão ao momento da impetração, consoante o enunciado da Súmula 271 do STF.

Via de consequência, o ressarcimento das custas processuais são devidos pela entidade de direito público – Estado do Tocantins – a qual pertence a autoridade coatora.

É como voto.

Palmas/TO, data certificada pela assinatura eletrônica.

Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES
Relator

ASS/07